

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 30/04/96

Secretaria Legislativa

AO EXPEDIENTE DO DIA

03 do 05 do 10 96

Em 02 do 05 do 10 96

ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Presidente

OFÍCIO GS/GCG/Nº 0198/96

João Pessoa, 30 de abril de 1996

Senhor Presidente,



Encaminho para apreciação de V.Ex.^a e seus Ilustres Pares, Mensagem, relativo ao Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado, que "Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Ao Secretário Legislativo
Em 30/04/96

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 03/05/96
Jornal B. Rubim
Diretor da Ass. ao Plenário

Recebido Em 30 de 04 de 1996
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 011 /96

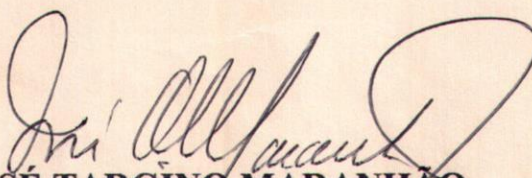
João Pessoa, 30 de abril de 1996

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, cumprindo o que determina os artigos 166, inciso II e 167, da Constituição Estadual.

O referido Projeto estabelece normas para elaboração dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, em consonância com as diretrizes e prioridades do Governo.

Na oportunidade, reitero a Vossas Excelências votos de consideração e apreço.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



PROJETO DE LEI Nº 441/96

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos artigos 166, inciso II, e 169, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - as diretrizes do orçamento de investimentos;
- V - a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

- 4
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - a política de aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento;
- IX - as disposições finais.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Estadual:

I - A reorganização administrativa e gerencial do setor público através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, em todos os níveis de administração;

II - a busca de novas opções e alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;

III - a recuperação da economia estadual com adoções de medidas capazes de melhorar o desempenho do Setor Agrícola, particularmente na sua base agropecuária tradicional;

IV - o acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como saúde, educação, saneamento e segurança pública;

V - a utilização das bases produtivas vocacionadas, a partir da diversidade econômica; identificação de novas potencialidades capazes de dinamizar as atividades econômicas de micro e de pequeno portes;

VI - a conservação dos recursos naturais dos ecossistemas; a gestão e o monitoramento dos recursos hídricos e a conservação da biodiversidade;

VII - a adaptação e ampliação da infra-estrutura econômica existente.

mm

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES



Art. 3º - No Projeto Orçamentário Anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Parágrafo 1º - Os valores da receita e da despesa expressos no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de dezembro de 1996, pela variação do Índice Geral de Preços - IGP, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1996.

Parágrafo 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre as Receitas Ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

→ EMENDA Nº 01

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 6º - Relativamente às ações de expansão, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1996, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado e que caracterize perda dos recursos investidos;

b) sem prévia demonstração do seu custo total e da comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único - Emenda (02)

6

Art. 7º - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita, bem como na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 8º - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias de autarquias, fundações e empresas, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 9º - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução de despesa de que trata o parágrafo único do artigo 20, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 10 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão:

I - os Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações públicas;

II - as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades que recebam quaisquer recursos que não sejam provenientes de:

a) participação acionária;

b) pagamento de serviços prestados de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 11 - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao Serviço da Dívida Pública poderão ser estimadas considerando apenas as operações de crédito contraídas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa, bem como aquelas decorrentes da previsão de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 12 - As despesas com água, luz e telefone de qualquer órgão ou entidades da Administração Direta deverão ser objeto de dotação orçamentária em atividade específica, da programação do Órgão - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

qm

6

Parágrafo Único - As despesas de que trata o artigo anterior, nos Órgãos da Administração Indireta, devem constar dos seus referidos orçamentos.

Art. 13 - Os gastos decorrentes da execução de sentenças judiciais, inclusos no orçamento da Justiça Comum, não serão computados para efeito de cálculo, quando da fixação do percentual destinado ao Poder Judiciário.

Art. 14 - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - de recursos oriundos do Tesouro;

III - de transferências da União para este fim;

IV - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada Órgão da Administração Indireta, em dotação orçamentária específica.

Art. 16 - A lei orçamentária anual conterà, sob a denominação de Reserva de Contingência dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, com recursos da Receita Corrente Líquida, utilizável, por anulação, para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo 1º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados a Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "Caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total, deduzida a parcela destinada aos municípios, as provenientes de convênio e do salário educação.

CM

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 17 - O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto ao inciso II, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 18 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 19 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes ao artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - A proposta orçamentária compor-se-á de:

I - mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do governo;

II - projeto de lei do orçamento;

III - tabelas explicativas;

Art. 21 - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Judiciário, bem como, do Tribunal de Contas e do Ministério Público serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos do Poder Executivo, compor o programa de trabalho do Governo Estadual, que, devidamente compatibilizada com a receita prevista, possibilitará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas propostas, os Poderes mencionados no "Caput" deste artigo, terão como parâmetro de suas despesas globais os limites determinados no parágrafo único, do artigo 37, desta lei.

4

Art. 22 - A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

III - classificação por função, programa, subprograma, projeto e ou atividade;

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesa.

Parágrafo 2º - Os projetos e atividades descreverão objetivos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Art. 23 - A lei orçamentária anual apresentará demonstrativo contendo:

I - a evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - a evolução da Despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa;

IV - a despesa por fonte de recursos;

mm

V - resumo geral da Receita do Tesouro, de outras Fontes e todas as Fontes;

VI - legislação da receita.

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária anual será apresentado na forma e com detalhamento estabelecido nesta lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

Art. 25 - A despesa com pessoal e encargos sociais deve respeitar o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991, combinado com a Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Art. 26 - A despesa de pessoal prevista no artigo anterior deverá dar cobertura a despesa com:

I - implantação dos planos de cargos e carreiras previsto no artigo 173, parágrafo único da Constituição Estadual, autorizado por lei;

II - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

III - promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;

IV - criação de cargo ou emprego, autorizado em lei.

AMENDADO Nº 6

Art. 27 - O total das despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas do Estado.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte para pagamento a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

10

Art. 29 - Os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, publicarão nos respectivos Órgãos Oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária demonstrativos com a remuneração de pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alterações nos benefícios fiscais, inclusive nas isenções, visando ampliar, revogar ou reduzir os já existentes, ou conceder novos, adequando-as ao Sistema Tributário atual.

EMENDA (03)

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 31 - O Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, na concessão de financiamentos, obedecerá as seguintes políticas:

I - atendimento ao reforço de capital de giro às empresas, com prioridade as micro, pequenas e médias;

II - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da produção de alimentos e geração de emprego e renda;

III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros irrigados, implantados, priorizando culturas de mercado;

IV - programas de apoio à agropecuária, em áreas mais aptas e através de tecnologias de sistemas de produção modernos;

am

V - programas especiais de crédito ao pequeno produtor rural e ao pescador artesanal, priorizando o atendimento ao assentados das áreas de reforma agrária, preferencialmente através de suas organizações associativas produtiva;



VI - programa de financiamento as indústrias objetivando a modernização, ampliação e implantação de novos empreendimentos;

VII - mobilização de recursos adequados ao financiamento de projetos privados de interesse para o desenvolvimento do Estado, atuando como repassador de crédito de organismos financeiros nacionais e internacionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 32 - O projeto de lei orçamentária será encaminhando à Assembleia Legislativa no dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do autógrafo do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei.

Art. 33 - Se os autógrafos do projeto de lei orçamentária anual não forem encaminhados à sanção do Governador do Estado, no prazo disposto no artigo 32 desta lei, ocorrendo interesse público relevante e necessidade inadiável na realização de despesas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 112 a 114, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de saldos negativos decorrentes dos procedimentos indicados no "Caput" deste artigo, os ajustes serão efetuados mediante a abertura de créditos adicionais através da anulação de dotações orçamentárias, autorizados por Decretos do Poder Executivo.

parágrafo 2º - As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

Art. 34 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramento.

Parágrafo Único - O Quadro de Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, será elaborado na forma definida no "Caput" deste artigo e aprovados por ato do seu respectivo Presidente ou Procurador Geral.

192

Art. 35 - A lei orçamentária observará o disposto no parágrafo 4º, do artigo 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixada (artigo 170 - II, da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação, da receita, que poderão ser contraídas no exercício.

Art. 36 - O relatório da execução orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição do Estado terá a forma e a apresentação discriminadas no artigo 23, desta lei, com relação à despesa e, no que couber, com a forma e detalhamento da lei orçamentária, no que se refere à receita.

Art. 37 - A participação do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, no Orçamento do Estado da Paraíba será fixada em reunião conjunta levando-se em conta a previsão da receita corrente líquida para o respectivo exercício.

Parágrafo Único - O limite mínimo para fixação dos percentuais orçamentários não poderão ser inferiores aos aplicados no orçamento do ano de 1996.

38 - EMENDA 04 e Subemenda
Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

339
Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

340
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
30 de abril de 1996; 107º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Aprovado em Único Turno

Em 20 / 06 / 1996


1º Secretário



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 441 Sob No 441/96

em, 03 / 05 / 19 96

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia / /

de 19

em / / 20

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Antônio Lino
Em, 03 / 05 / 19 96
Ass. Dir.
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI N. 441/96.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR: Dep. Tarcizo Telino



PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no Art. 172, Parágrafo 2o., do Regimento Interno da Casa, recebe para oferecer parecer preliminar o Projeto de Lei No. 441/96, da lavra do Governador do Estado, e que, "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, e dá outras providências.

Na Mensagem No. 011/96, datada de 30 de abril de 1996, dirigida a esta Casa Legislativa, Sua Excelência, esclarece que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, cumprir o que determina o artigos 166, Inciso II e 167, da Constituição Estadual

A matéria legislativa em análise foi lida no Expediente do dia 03 de maio de 1996, publicada no Diário do Poder Legislativo do dia 06/05/96 e distribuídos os avulsos aos Senhores Deputados no dia 07/05/96, cumprindo as determinações previstas no art. 172, do Regimento Interno da Casa.

É relatório.

14

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me observar que no projeto acha-se atendidas os preceitos constitucionais, notadamente no diz respeito à legitimidade da iniciativa - art. 63, Parágrafo 1o., inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual - sendo por via de regra, de competência privativa do Governador do Estado, legislar sobre a LDO e suas alterações.

Além disso, a proposição epigrafada, atende aos requisitos constitucionais observados na feitura das leis dessa natureza, compreendendo no seu bojo as normas para elaboração dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, em sintonia com as diretrizes e prioridades do Governo Estadual, a quem compete traçar os planos da administração pública estadual, na forma dos artigos 166, inciso II e 167, da Constituição do Estado da Paraíba.

Nestas circunstâncias, **opino pela admissibilidade do Projeto de Lei N. 441/96**, para que seja dado curso regimental a proposta, devendo após a publicação do presente parecer preliminar, a Comissão receber as emendas dos Senhores Deputados, no prazo de seis dias úteis, conforme previsto no Parágrafo 3o., do Art. 172, do Regimento Interno da Casa, para logo em seguida o exame definitivo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1996.


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

16

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



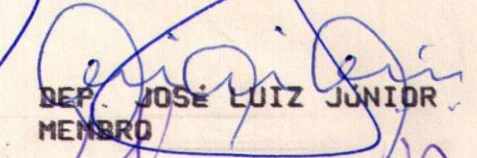
III - PARECER DA COMISSÃO

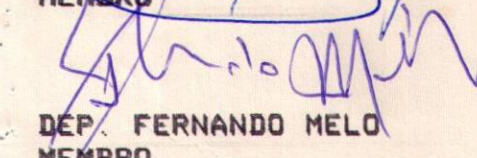
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer o Senhor Relator, Dep. Tarcizo Telino pela admissibilidade e seguimento do Projeto de Lei No. 441/96.

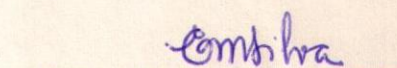
É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1996.

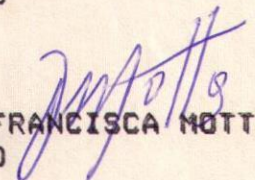

DEP. TARCIZO TELINO
PRESIDENTE/RELATOR


DEP. JOSÉ LUIZ JUNIOR
MEMBRO


DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO


DEP. EURÍDICE MOREIRA
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO


DEP. FRANCISCA NOTTA
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

TL - FJO

17

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A

PROJETO DE LEI Nº 441/96
(do Governo do Estado)



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997.

EMENDA Nº 01	TIPO ☐ Emenda Aditiva	DATA 21/06/96
AUTOR Dep. Pe. Adelino	PARTIDO PT	

TEXTO

Emenda Aditiva ao Art. 4º do Capítulo II do referido Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, como também a completa realização dos gastos.

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa estabelecer uma maior transparência com os gastos públicos. Dessa forma a proposição apresentada permitirá um acompanhamento mais global do volume de recursos em determinado programa.

Estes são os termos da justificativa que pede o acolhimento da presente propositura por parte dessa douta Comissão.

ASSINATURA DO AUTOR

RECEBIDO: Em 25 / 07 / 96 às 10 : 40 Horas

RESPONSÁVEL:

19

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 441/96
(do Governo do Estado)



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997.

EMENDA Nº 02	TIPO ☐ Emenda Aditiva	DATA 21/06/96
AUTOR Dep. Pe. Adelino	PARTIDO PT	

TEXTO

Emenda Aditiva ao Art. 6º do Capítulo II do referido Projeto de Lei, que passa a integrar o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único (Art. 6º) - Durante o processo de orçamentação, será observado o desempenho da execução orçamentária do exercício de 1995 e o primeiro semestre de 1996, analisando-se os demonstrativos de execução dos Projetos/atividades, detalhando, inclusive, as reprogramações por anulação de créditos orçamentários do próprio órgão/atividade.

JUSTIFICATIVA

Julgamos necessária a presente redação uma vez que não se pode aprovar um conjunto de metas orçamentárias, relativamente às ações de investimento e de expansão, sem considerar o desempenho orçamentário do exercício financeiro anterior.

Dado a realidade econômico-social que envolve o Estado da Paraíba não podemos nos lançar em aventuras em orçar projetos e investimentos sem termos uma análise segura dos recursos disponíveis e de um planejamento detalhado de sua viabilidade.

ASSINATURA DO AUTOR

RECEBIDO: Em 25/05/96 às 10:40 Horas

RESPONSÁVEL:

19

A

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 441/96
(do Governo do Estado)



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997.

EMENDA Nº 03	TIPO ☐ Emenda Aditiva	DATA 21/06/96
AUTOR Dep. Pe. Adelino		PARTIDO PT

TEXTO

Emenda Aditiva ao Art. 30 do Capítulo VII do referido Projeto de Lei, que passa a integrar o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único (Art. 30) - A concessão dos benefícios fiscais, referidos no caput desse artigo, inclusive nas isenções, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

JUSTIFICATIVA

A receita tributária constitui-se para o Estado da Paraíba, uma das suas principais fontes de arrecadação financeira. Portanto, qualquer concessão de benefícios, inclusive a renúncia fiscal deverá considerar uma projeção de receitas e despesas que serão anuladas.

A necessidade de novos investimentos para o Estado da Paraíba deve ser contemplada numa reforma tributária e fiscal mais ampla.

ASSINATURA DO AUTOR

RECEBIDO: Em 25 / 05 / 96 às 10 : 40 Horas

RESPONSÁVEL:

20

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 441/96
(do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997.

EMENDA Nº	04	TIPO	☐ Emenda Aditiva	DATA	21/06/96
AUTOR	Dep. Pe. Adelino			PARTIDO	PT

TEXTO

O Art. 38 do capítulo IX do referido Projeto de Lei, passará a ter a seguinte redação:

Art. 38 - As despesas com pagamento de serviços prestados, consultorias e funções comissionadas dos órgãos da administração direta e indireta, bem como fundos e entidades, dos três Poderes constarão de dotação orçamentária específica.

Parágrafo único - A demonstração dos valores pagos, bem como os quantitativos físicos, serão publicados nos órgãos oficiais conforme dispõe o Art. 29 da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A realidade econômico-financeira do Estado da Paraíba não permite desperdícios de recursos públicos. Dessa forma a presente proposição visa disciplinar os gastos aplicados na forma do referido artigo. A escassez de recursos públicos no Estado da Paraíba exige uma maior racionalidade na aplicação desses recursos. Portanto, é necessário que o Estado faça uma ampla reforma administrativa enxugando os elevados números de cargos comissionados e serviços de terceiros a fim de evitar o estrangulamento dos gastos com pessoal e custeio.

O planejamento com dotação orçamentária própria com as despesas de pagamento de serviços prestados, consultorias e funções comissionadas dos órgãos da administração direta e indireta constitui-se numa diretriz necessária a fim de que os poderes durante o processo de orçamentação específica considerem a realidade financeira da Paraíba.

ASSINATURA DO AUTOR

RECEBIDO: Em 29/05/96 às 10:40 Horas

RESPONSÁVEL:

21

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 441/96
(do Governo do Estado)



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997.

EMENDA Nº	05	TIPO	☐ Emenda Aditiva	DATA	21/06/96
AUTOR	Dep. Pe. Adelino			PARTIDO	PT

TEXTO

Emenda aditiva ao Art. 2º do capítulo do referido projeto de Lei, com o acréscimo dos seguintes itens:

VII- Programa de eletrificação rural beneficiando as seguintes localidades: Belém (distrito de Rua Nova); Duas Estradas(sitio Lagoa do Junco); Lagoa de Dentro(sitio Campo Alegre); Belém (sitio Lagoa de Serra); Alagoa Grande(sítios Genipapo, Riacho de Areia, Rapador); Bananeiras (distrito Vila Maia).

IX- Melhoria do abastecimento d'água atendendo os seguintes localidades: Belém, Guarabira, Tacima, Lagoa de Dentro, Mari, Serra da Raiz.

X- Conservação de rodovias pavimentando os seguintes trechos: Duas Estradas a Serra da Raiz; Pirpirituba a Jacaraú; Mari a Guarabira; Juarez Távora a Alagoa Grande.

JUSTIFICATIVA

As prioridades da administração pública estadual devem constar de metas quantificadas e especificadas, detalhando o planejamento orçamentário, a fim de possibilitar maior transparência nas ações do Governo.

Dessa forma consideramos fundamental que a Lei de diretrizes orçamentaria priorize os programas acima mencionados como forma de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos paraibanos.

portanto a inclusão dessas metas quantificadas ajudarão a planejar um orçamento exequível dentro dos recursos disponíveis.

ASSINATURA DO AUTOR

RECEBIDO: Em 29/05/96 às 10 : 40 Horas

RESPONSÁVEL:

27

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei Nº 441 196
Emenda Aditiva Nº 06 196

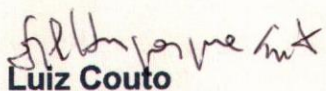


gl
Acrescente-se ao Art. 25, Capítulo VI, o Inciso:

V - Concessão de aumento de remuneração e reposição de perdas salariais:

justificativa: O Funcionalismo Público Estadual, no decorrer de várias administrações, têm sido vítima da falta de uma política salarial que contemple a recuperação de suas perdas e que ao mesmo tempo, promova a valorização da classe trabalhadora. Por estes motivos, a qualidade dos serviços públicos têm caído, ao mesmo tempo que o desestímulo vem tomando conta do dia a dia dos servidores, que sentem na própria pele os problemas que vão se somando. Desta forma, traçar uma política de valorização do funcionalismo público, bem como o estabelecimento de uma prática de recuperação salarial deve constituir prioridade da Administração Pública.

Sala de Sessões, 31 de maio de 1996


Luiz Couto
Deputado - PT

227



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei Nº 441/196
Emenda Aditiva Nº 07/196



Acrescente-se ao Art.2, Capítulo I, o Inciso:

VIII - a busca do equilíbrio financeiro do Estado pela eficiência de políticas de administração tributária, cobrança de dívida ativa e combate a sonegação:

Justificativa: A maioria dos Estados brasileiros, inclusive a Paraíba, vive sufocado pelo endividamento crescente que provoca a escassez de recursos para serem aplicados em investimentos, bem como para o custeio da máquina administrativa. Tais fatores, têm contribuído para que se justifique a cada ano, a contração de déficits orçamentários. Por outro lado, temos que levar em consideração que os grandes devedores do Estado e os sonegadores de impostos, em muito colaboram com o desequilíbrio das contas públicas e ao mesmo tempo são em parte responsáveis pela ineficiência do Estado, haja visto, que tais montantes cobrados devidamente, ou tributados de forma a atender à Políticas de Desenvolvimento bem articuladas, poderão ajudar a Paraíba na promoção do interesse público.

Sala de Sessões, 31 de maio de 1996

Luiz Couto
Deputado - PT

24



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



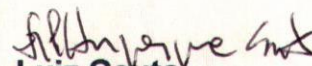
Projeto de Lei Nº 441/96
Emenda modificativa Nº 08/96

Ao Art.2º do Capítulo I, do Inciso IV, que passa a ter a seguinte redação:

IV - o acesso da população aos bens e serviços básicos , tais como saúde, educação, saneamento, segurança e moradia;

Justificativa: A questão da Habitação tem se apresentado como um dos maiores problemas vividos pela população paraibana. Nos últimos anos, o Estado tem contraído um alto déficit habitacional que atinge diretamente os setores menos favorecidos da sociedade. A falta de uma política de habitação, sobretudo à destinada a população de baixa renda, tem contribuído em grande parte para a consolidação do estado de miséria absoluta destes setores, haja visto que não tendo condições de viver pagando aluguel muitas famílias tem se submetido às piores condições de moradia e amontoando-se nas favelas. Desta forma é necessário que se inclua nas Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual, que se garanta também o acesso da população à moradia.

Sala de Sessões, 31 de maio de 1996


Luiz Couto
Deputado - PT

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EMENDA N. 09
AO PROJETO DE LEI N. 441/96



Acrescente-se ao Art. 20., do Projeto o seguinte Parágrafo único e Incisos:

"Art. 20. -

Parágrafo único - São prioridades e metas do Poder Legislativo Estadual:

I - ações com vistas à modernização institucional e instrumental do processo legislativo, especialmente no que se refere à implantação de sistema de processamento de dados, redes de informações e de telecomunicações, integrados aos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Tribunal de Contas,

II - promover a capacitação de recursos humanos, visando o aperfeiçoamento das assessorias parlamentares e do processo legislativo como um todo,

III - promover a reestruturação e dinamização dos serviços legislativos e administrativos,

IV - uniformizar e consolidar a legislação estadual em vigor,

V - reaparelhar e modernizar os sistemas de som e outros,

VI - dotar as comissões permanentes e temporárias da Assembleia, de condições financeiras, técnicas e administrativas que assegurem seu regular funcionamento, para o cumprimento de sua destinação constitucional e legal,

VII - ampliar e recuperar a frota de veículos,

VIII - conclusão das obras do edifício Anexo da Assembleia Legislativa, como também, reforma e ampliação das instalações do prédio sede."

Sala das Comissões, em 07 de junho de 1996.


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

20

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBEMENDA N. 01 À EMENDA N. 04
DO PROJETO DE LEI n. 441/96



Na Emenda N. 04 ao Projeto:

Onde se lê: "O Art. 38 do Capítulo IX do referido Projeto de Lei,
passará a ter a seguinte redação";

Leia-se: "Redija-se assim o Art. 38, renumerando-se os atuais
Arts. 38 e 39, para 39 e 40 respectivamente".

Sala das Comissões, em 07 de junho de 1996.


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

27

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



SUBEMENDA N. 02 À EMENDA N. 06
DO PROJETO DE LEI N. 441/96

Na Emenda N. 06 ao Projeto:

Onde se lê: "Art. 25",

Leia-se: "Art. 26".

Sala das Comissões, em 07 de junho de 1996.


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

28

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI N. 441/96.



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR: Dep. Tarcizo Telino

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no Art. 172, Parágrafo 5o., do Regimento Interno da Casa, recebe para oferecer **parecer definitivo** o Projeto de Lei No. 441/96, da lavra do Governador do Estado, e que, "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, e dá outras providências.

A proposta governamental, após o parecer preliminar desta Comissão, recebeu, no prazo legal, 08 (oito) emendas apresentadas pelo Senhores Deputados Pe. Adelino (05) cinco e Luiz Couto (03), conforme previsto no Parágrafo 3o., do Art. 172, do Regimento Interno da Casa, as quais passo a analisar juntamente o projeto original.

é relatório.

Aprovado o Parecer na
discussão única,

Em 30 / 06 / 96

1. SECRETÁRIO

29

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em estudo disciplina com acerto técnico as diretrizes a que se propõe, relacionadas com as metas e prioridades da administração pública estadual de modo a orientar a elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações, dispondo ainda, sobre as normas para elaboração dos orçamentos Fiscal, da Seguridade e de Investimentos das Empresas Estatais, bem como as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

As Emendas de Ns. 01, 02, 03 e 04 de autoria do Dep. Pe. Adelino, e as de Ns. 06, 07 e 08 do Dep. Luiz Couto são acatadas porque visam contribuir com a proposta original sendo todas oportuna e pertinentes a matéria em exame.

Contudo, esclareço, que Emenda N. 04 do Dep. Pe. Adelino, apresenta imperfeição técnica, haja visto que ao pretender dar nova redação ao Art. 38, excluiu a cláusula vigência da lei, assim, recomendo que a referida emenda seja aprovada na forma da subemenda que ofereço:

SUBEMENDA N. 01

Na Emenda N. 04 ao Projeto:

Onde se lê: "O Art. 38 do Capítulo IX do referido Projeto de Lei, passará a ter a seguinte redação",
Leia-se: "Redija-se assim o Art. 38, renumerando-se os atuais Arts. 38 e 39, para 39 e 40 respectivamente".

20
27

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Emenda N. 06, do Dep. Luiz Couto, também acatada por esta relatoria, apresenta um equívoco de redação ao pretender incluir o Inciso V no Art. 25 da proposta, quando o correto seria referir-se ao Art. 26, devendo, portando, ser aprovada, contudo, nos termos da seguinte subemenda.

SUBEMENDA N. 02

Na Emenda N. 06 ao Projeto:

Onde se lê: "Art. 25",

Leia-se: "Art. 26".

A Emenda N. 05 do Dep. Pe. Adelino, é a única que entendo inadequada para o momento, não podendo prosperar uma vez que é matéria própria do Orçamento Anual, posto que chega a detalhamento à nível de projeto/atividade, prevendo despesas que demandarão recursos sequer definidos, ou razoavelmente previstos, quando a LDO deve cingir-se a orientação para elaboração do orçamento anual, identificando as políticas públicas e direcionando as ações na alocação dos recursos.

Apesar bem elaborado, o Projeto da LDO deixou de incluir as diretrizes orçamentárias deste Poder Legislativo, o que nos obrigou a oferecer Emenda N. 09, com o objetivo inserir as prioridades e metas que entendo oportunas, e que vem, certamente ao encontro das aspirações dos pares com compõe este órgão colegiado, aditando, na forma anexa, o Parágrafo Único e Incisos ao Art. 2o., do projeto governamental, sem entretanto, comprometer a propositura original.

31

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com efeito, entendo, indubitavelmente, que o Projeto da LDO como pressuposto do orçamento programa, traduz com clareza uma antevisão do que deverá ser previsto para o orçamento anual, assegurando previamente os instrumentos necessários à implementação orçamentária subsequente, em perfeita sintonia com os princípios basilares constitucionais da anualidade, universalidade e não-vinculação da receita.

Ante ao exposto, opino pela aprovação do PROJETO DE LEI N. 441/96, com as Emendas Ns. 01, 02, 03 e 04, do Dep. Pe. Adelino, Emendas Ns. 06, 07 e 08, do Dep. Luiz Couto, e com a Emenda N. 09 e as Subemendas 01 e 02, oferecidas por esta relatoria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 1996.


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer o Senhor Relator, Dep. Tarcizo Telino pela aprovação do PROJETO DE LEI N. 441/96, com as Emendas Ns. 01, 02, 03 e 04, do Dep. Pe. Adelino; Emendas Ns. 06, 07 e 08, do Dep. Luiz Couto; e com a Emenda N. 09 e as Subemendas 01 e 02, oferecidas pela relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 1996.

DEP. TARCIZO TELINO
PRESIDENTE/RELATOR

DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. EURÍDICE MOREIRA
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

TL - FJO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Ofício nº 1195/GP

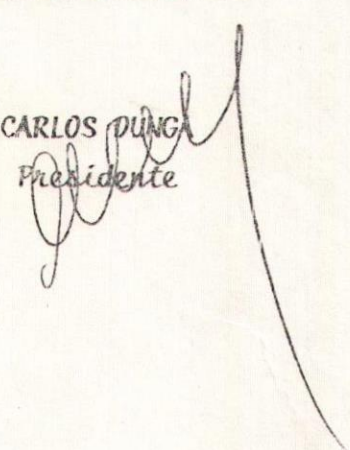
João Pessoa, em 27 de junho de 1996.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo ao Projeto de Lei nº 441/96, de sua autoria, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997, e dá outras providências.

Atenciosamente

CARLOS DUNG
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
NESTA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 104

PROJETO DE LEI Nº 441/96

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Financeiro de 1997,
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos artigos 166, Inciso II, e 169, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - as diretrizes do orçamento de investimentos;
- V - a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - a política de aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento;
- IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL**

Art 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Estadual:

- I - A reorganização administrativa e gerencial do setor público através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, em



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

todos os níveis de administração;

II - a busca de novas opções e alternativas de ocupação produtivas e geradora de renda;

III - a recuperação da economia estadual com adoções de medidas capazes de melhorar o desempenho do Setor Agrícola, particularmente na sua base agropecuária, tradicional;

IV - o acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como saúde, educação, saneamento, segurança e moradia;

V - a utilização das bases produtivas vocacionadas, a partir da diversidade econômica, identificação de novas potencialidades capazes de dinamizar as atividades econômicas de micro e de pequeno portes;

VI - a conservação dos recursos naturais do ecossistemas, a gestão e o monitoramento dos recursos hídricos e a conservação da biodiversidade;

VII - a adaptação e ampliação da infra-estrutura econômica existente;

VIII - a busca do equilíbrio financeiro do Estado pela eficiência de políticas de administração tributária, cobrança de dívida ativa e combate a sonegação.

Parágrafo Único - São prioridade e metas do Poder Legislativo Estadual:

I - ações com vistas à modernização institucional e instrumental do processo legislativo, especialmente no que se refere à implantação de sistema de processamento de dados, redes de informações e de telecomunicações, integrados aos Poderes Executivo e Judiciário e do Tribunal de Contas;

II - promover a capacitação de recursos humanos, visando o aperfeiçoamento das assessorias parlamentares e do processo legislativo como um todo;

III - promover a reestruturação e dinamização dos serviços legislativos e administrativos;

IV - uniformizar e consolidar a legislação estadual em vigor;

V - reaparelhar e modernizar os sistemas de som e outros;

VI - dotar as comissões permanentes e temporárias da Assembléia, de condições financeiras, técnicas e administrativas que assegurem seu regular funcionamento, para o cumprimento de sua destinação constitucional e legal;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



VII - ampliar e recuperar a frota de veículos;

VIII - conclusão das obras do edifício Anexo da Assembléia Legislativa, como também, reforma e ampliação das instalações do prédio sede.

CAPÍTULO II

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 3º - No Projeto Orçamentário Anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa expressos no projeto de Lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de dezembro de 1996, pela variação do Índice Geral de Preços - IGP, no período compreendidos entre os meses de agosto a dezembro de 1996.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre as Receitas Ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, como também a completa realização dos gastos.

Art. 5º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 6º - Relativamente às ações de expansão, serão observados os seguintes princípios:



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) a custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1996, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado e que caracterize perda dos recursos investidos;

b) sem prévia demonstração do seu custo total e da comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo Único - Durante o processo de orçamentação, será observado o desempenho da execução orçamentária do exercício de 1995 e o primeiro semestre de 1996, analisando-se os demonstrativos de execução dos projetos/atividades, detalhando, inclusive, as reprogramações por anulação de créditos orçamentários do próprio órgão/atividade.

Art. 7º - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita, bem como na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 8º - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias de autarquias, fundações e empresas, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimentos pré-escolar.

Art. 9º - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução de despesas de que trata o parágrafo único do Artigo 20, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa



DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA
SEGURIDADE SOCIAL

Art. 10 - Os Orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão:

I - os Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações públicas;

II - as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades que recebam quaisquer recursos que não sejam provenientes de:

a) participação acionária;

b) pagamento de serviços prestados de fornecimentos de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 11 - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao Serviço da Dívida Pública poderão ser estimadas considerando apenas as operações de crédito contraídas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa, bem como aquelas decorrentes da previsão de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 12 - As despesas com água, luz e telefone de qualquer órgão ou entidades da Administração Direta deverão ser objeto de dotação orçamentária em atividade específica, da programação do Órgão - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

Parágrafo Único - As despesas de que trata o artigo anterior, nos órgãos da Administração Indireta, devem constar dos seus referidos orçamentos.

Art. 13 - Os gastos decorrentes da execução de sentenças judiciais, incluídos no Orçamento da Justiça Comum, não serão computados para efeito de cálculo, quando da fixação do percentual destinado ao Poder Judiciário.

Art. 14 - O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros com recursos provenientes de:



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - de recursos oriundos do Tesouro;

III - de transferências da União para este fim;

IV - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada Órgão da Administração Indireta, em dotação orçamentária específica.

Art. 16 - A lei orçamentária anual conterá, sob a denominação de Reserva de Contingência dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, com recursos da Receita Corrente Líquida, utilizável, por anulação, para abertura de créditos adicionais.

§ 1º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados a Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total, deduzida a parcela destinada aos municípios, as provenientes de convênio e do salário educação.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 17 - O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto ao inciso II, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Art. 18 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 19 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes ao artigo 29 desta lei.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - A proposta orçamentária compor-se-á de:

- I - mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do governo;*
- II - projeto de lei do orçamento;*
- III - tabelas explicativas;*

Art. 21 - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Judiciário, bem como, do Tribunal de Contas e do Ministério Público serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos do Poder Executivo, compor o programa de trabalho do Governo Estadual, que, devidamente compatibilizada com a receita prevista, possibilitará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas propostas, os Poderes mencionados no "Caput" deste artigo, terão como parâmetro de suas despesas globais os limites determinados no parágrafo único, do artigo 37, desta lei.

Art. 22 - A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;*
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:*



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



a) Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

III - classificação por função, programa, subprograma, projeto e ou atividade;

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesa.

§ 2º - Os projetos e atividades descreveram objetivos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Art. 23 - A lei orçamentária anual apresentará demonstrativo contendo:

I - a evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - a evolução da Despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesas;

IV - a despesa por fonte de recursos;

V - resumo geral da Receita do Tesouro, de outras Fonte e todas as Fontes;

VI - legislação da receita.

Art. 24 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido nesta lei.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

Art. 25 - A despesa com pessoal e encargos sociais deve respeitar o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991, combinado com a Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Art. 26 - A despesa de pessoal prevista no artigo anterior deverá dar cobertura a despesa com:

- I - implantação dos planos de cargos e carreiras previsto no art. 173, parágrafo único da Constituição Estadual, autorizado por lei;
- II - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- III - promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;
- IV - criação de cargos ou emprego, autorizado em lei;
- V - concessão de aumento de remuneração e reposição de perdas salariais.

Art. 27 - O total das despesas com pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Legislativos, Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas do Estado.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte para pagamento a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recurso humanos.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Art. 29 - Os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, publicarão nos respectivos Órgãos Oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária demonstrativos com a remuneração de pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 30 - O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alterações nos benefícios fiscais, inclusive nas isenções, visando ampliar, revogar ou reduzir os já existentes, ou conceder novos, adequando as ao Sistema Tributário atual.

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios fiscais, referidos no caput desse artigo, inclusive nas isenções, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

CAPÍTULO VIII

**DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS
OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 31 - O Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, na concessão de financiamentos, obedecerá as seguintes políticas:

I - atendimento ao reforço de capital de giro às empresas, com prioridade as micro, pequenas e médias;

II - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da produção de alimentos e geração de emprego e renda;

III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros irrigados, implantados, priorizando culturas de mercado;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



IV - programas de apoio à agropecuária, em áreas mais aptas e através de tecnologias de sistemas de produção modernos;

V - programas especiais de crédito ao pequeno produtor rural e ao pescador artesanal, priorizando o atendimento aos assentados das áreas de reforma agrária, preferencialmente através de suas organizações associativas produtivas;

VI - programa de financiamento às indústrias objetivando a modernização, ampliação e implantação de novos empreendimentos;

VII - mobilização de recursos adequados ao financiamento de projetos privados de interesse para o desenvolvimento do Estado, atuando como repassador de crédito de organismos financeiros nacionais e internacionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa no dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do autógrafo do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei.

Art. 33 - Se os autógrafos do projeto de lei orçamentária anual não forem encaminhados à sanção do Governador do Estado, no prazo disposto no art. 32 desta lei, ocorrendo interesse público relevante e necessidade inadiável na realização de despesas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 112 a 114, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

415

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



§ 1º - Na ocorrência de saldos negativos decorrentes dos procedimentos indicados no "Caput" deste artigo, os ajustes serão efetuados mediante a abertura de créditos adicionais através da anulação de dotações orçamentárias, autorizados por Decretos do Poder Executivo.

§ 2º - As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

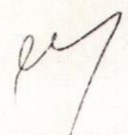
Art. 34 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramento.

Parágrafo Único - O Quadro de Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, será elaborado na forma definida no "Caput" deste artigo e aprovados por ato do seu respectivo Presidente ou Procurador Geral.

Art. 35 - A lei orçamentária observará o disposto no parágrafo 4º, do art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixada (artigo 170 - II, da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício.

Art. 36 - O relatório da execução orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do art. 166, da Constituição do Estado terá a forma e a apresentação discriminadas no art. 23, desta lei, com relação à despesa e, no que couber, com a forma e detalhamento da lei orçamentária, no que se refere à receita.

Art. 37 - A participação do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, no Orçamento do Estado da Paraíba será fixada em reunião conjunta levando-se em conta a previsão da receita corrente líquida para o respectivo exercício.



46



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Parágrafo único - O limite mínimo para fixação dos percentuais orçamentários não poderão ser inferiores aos aplicados no orçamento do ano de 1996.

Art. 38 - As despesas com pagamento de serviços prestados, consultorias e funções comissionadas dos órgãos da administração direta e indireta, bem como fundos e entidades, dos três Poderes constarão de dotação orçamentária específica.

Parágrafo único - A demonstração dos valores pagos, bem como os quantitativos físicos, serão publicados nos órgãos oficiais conforme dispõe o artigo 29 da presente Lei.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Páço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 27 de Junho de 1996.

CARLOS DUNGA
Presidente